



Número: **0602655-83.2018.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **16/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral com pedido de providência liminar em face de suposta propaganda eleitoral irregular caracterizada por bandeiras afixadas em imóveis localizados no município do Cabo de Santo Agostinho. Requer, liminarmente, a retirada do material ora atacado, no prazo de 24 horas, e a aplicação de multa de R\$ 8.000,00, por cada propaganda, totalizando R\$ 56.000,00. No mérito, reafirma o pedido de aplicação de multa.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIOLA KARLA DE OLIVEIRA MACIEL (REPRESENTANTE)	AELSON ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
ELIAS GOMES DA SILVA (REPRESENTADO)	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA (REPRESENTADO)	BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO)
PERNAMBUCO VAI MUDAR COM SEUS DEPUTADOS ESTADUAIS 14-PTB / 25-DEM / 45-PSDB / 10-PRB / 19-PODE (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14714 8	28/09/2018 18:33	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
14565 2	28/09/2018 18:33	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
14565 3	28/09/2018 18:33	<a href="#">Voto Relator</a>	Voto Relator
14566 3	28/09/2018 18:33	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0602655-83.2018.6.17.0000 - Cabo de Santo Agostinho - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE: FABIOLA KARLA DE OLIVEIRA MACIEL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AELSON ALVES DE SOUZA - PE37622

REPRESENTADO: ELIAS GOMES DA SILVA, HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, PERNAMBUCO VAI MUDAR COM SEUS DEPUTADOS ESTADUAIS 14-PTB / 25-DEM / 45-PSDB / 10-PRB / 19-PODE

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807

Advogados do(a) REPRESENTADO: BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE005807

Advogado do(a) REPRESENTADO:

EMENTA:

### EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA EM GRADIL DE RESIDÊNCIA. **BEM PARTICULAR**. RETIRADA. VOLTA AO STATUS QUO ANTE. NÃO SE APLICA A REGRA DO § 1º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997, QUE ESTABELECE A NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA SE RETIRADA A PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO. EMPRÉSTIMO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL DA INAPLICABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALOGIA IN MALAM PARTEM. SÚMULA 48 TSE. INAPLICABILIDADE.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na REPRESENTAÇÃO ELEITORAL, ante a inexistência de propaganda eleitoral irregular, revogando a liminar antes concedida, nos termos do voto do Relator.



Recife, 27/09/2018

Relator ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR



Assinado eletronicamente por: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - 28/09/2018 18:33:37

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092808381129500000000137965>

Número do documento: 18092808381129500000000137965

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido urgente de liminar, impetrado por FABIOLA KARLA DE OLIVEIRA MACIEL, candidata ao cargo de Deputada Estadual, em face de ELIAS GOMES DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA - "Betinho Gomes", candidato a Deputado Federal, a Coligação PERNAMBUCO VAI MUDAR COM SEUS DEPUTADOS ESTADUAIS (PTB / DEM / PSDB / PRB / PODE ), pelos motivos adiante elencados.

Afirma a Representante que os Representados estão veiculando propaganda eleitoral irregular em bem particular no Município do Cabo de Santo Agostinho – PE, consistentes em Bandeiras e acima do limite/tamanho estabelecido em imóveis particulares, não permitidos pela legislação eleitoral.

Junta documentos e reproduções fotográficas.

Ao final, pede o imediato provimento liminar, *inaudita altera pars*, para que sejam retiradas as peças de propaganda irregulares.

Liminar deferida **ID 137683**.

Breve relato. Decido.

Instado a opinar, o Ilustre Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer pugnano pela procedência da Representação e aplicação de multa.

Era o que tinha para relatar Senhor Presidente.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR**

REFERÊNCIA-TRE	: 0602655-83.2018.6.17.0000
PROCEDÊNCIA	: Cabo de Santo Agostinho - PERNAMBUCO
RELATOR	: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

REPRESENTANTE: FABIOLA KARLA DE OLIVEIRA MACIEL  
REPRESENTADO: ELIAS GOMES DA SILVA, HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA, PERNAMBUCO VAI MUDAR COM SEUS DEPUTADOS ESTADUAIS 14-PTB / 25-DEM / 45-PSDB / 10-PRB / 19-PODE

---

**VOTO**

Em sua peça inaugural, o Representante aduziu que a propaganda irregular combatida consistia em **BANDEIRAS** acima do limite/tamanho estabelecido em imóveis particulares. As reproduções fotográficas juntadas aos autos mostram claramente que as bandeiras excederam o limite permitido pela lei.

Preliminarmente, manifesto-me quanto à alegação dos Representados em sua defesa (ID 137877) de perda do objeto superveniente (providenciaram e diligenciaram a retirada da bandeira em questionamento), ainda que não tenha sido esta por eles afixada, não havendo justificativa para o prosseguimento do feito.

Conforme **ID 137877**, vislumbrou-se na ocasião por esta Relatoria a presença dos pressupostos necessários à concessão de provimento liminar, razão por que foi **DEFERIDO O PEDIDO LIMINAR**, no sentido de serem retiradas as propagandas combatidas afixadas nos imóveis situados na Rodovia Governador Mário Covas, na entrada de Mercês, no município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

O Ilustre Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, afirmou que **ID 142476**: “*No caso, restou comprovado nos autos que foi realizada propaganda irregular em bem particular, especificamente no imóvel situado na Rodovia Governador Mário Covas, Mercês, no Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, consistente na afixação de bandeiras que excedem a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), em afronta ao disposto no artigo 15 da Resolução 23.551/2017 do TSE.*”

Pedi o MPE a aplicação de multa, fundamentando sua tese na **Súmula 48**, no sentido de que a retirada da propaganda em bem particular não afasta a multa: “A retirada da



propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1o, da Lei no 9.504/97".

Sobre o tema, assim preveem o estabelece o art. 15, caput e seus incisose parágrafosda Resolução TSE n.º 23.551/2017:

**Art. 15. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de(Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):**

**I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;**

**II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).**

**§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no inciso II deste artigo.**

**§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).**

**§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; art. 38, § 4º).**

**§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.**

**§ 5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura em fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a afixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no inciso II.**

Pois bem. As alegações da defesa prosperam. Conforme se depreende das imagens fotográficas juntadas pela defesa (ID 137877), houve comprovação da restauração do bem ao seu status quo ante (imagem da residência particular com suas grades na fachada sem qualquer propaganda). Segundo o art. 37, § 1º, da Lei no 9.504/97, somente se não houvesse a restauração do bem ou não cumprida a ordem de retirada no prazo é que haveria possibilidade de aplicação de multa eleitoral. Ademais, ante a inexistência de comprovação nos autos do prévio conhecimento dos Representados pela veiculação da propaganda ora impugnada, não há que se falar em penalidade prevista no art. 37, §1º da Lei n 9.504/97, como requerido pelo Parquet.



Como se não bastasse, na forma do art. 37, § 1º, da Lei no 9.504/97, somente haverá possibilidade de multa eleitoral “**Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público**”, mas somente se não houvera restauração do bem ou não cumprida a ordem de retirada no prazo. **O imóvel, objeto das propagandas combatidas, é particular!** Não há qualquer previsão de aplicação de multa eleitoral para esse tipo de imóvel, ainda que a propaganda estivesse irregular. Vejamos:

**Art. 37.** Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo**, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Pegando emprestado os preceitos do direito penal, entendemos que não é possível a aplicação da interpretação extensiva ao caso deste julgamento (como abordou o representante do MPE ao se referir a Súmula 48 do TSE e a possibilidade de multa para imóveis particulares). Em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, o juiz não pode se utilizar da interpretação extensiva em hipótese que prejudica o réu.

Nessa esteira do empréstimo ao direito eleitoral de princípios de ordem penal, não menos importante é o preceito da **analogia in malam partem**, que é a utilização da analogia em prejuízo do réu, pois cria figura criminosa, por similitude, a uma situação fática que não se encaixa, primariamente, em nenhum tipo incriminador. **É proibida a sua utilização no campo penal por lesar a legalidade.** No setor processual penal, admite-se o emprego da analogia, com o objetivo de suprir lacunas apenas, seguindo-se o disposto pelo art. 3.º do Código de Processo Penal. Não seria diferente no Direito Eleitoral, porque não dizer.

Sobre a possibilidade da figura do legislador positivo (Súmula 48 do TSE), vale a pena destacar o que prevê o art. 22, § 2º, do Estatuto de Roma: *“A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada”*. Fonte:

<https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/171779619/interpretacao-da-lei-penal>

Ajurisprudência do TSE corrobora a tese no sentido de que não se deve aplicar **multa eleitoral em imóveis particulares**. Vejamos:



**0000416-76.2011.6.00.0000**

RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41676 - BRASÍLIA - DF

Acórdão de 18/09/2014

Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes

Publicação - DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 191, Data 10/10/2014, Página 73/74

**Ementa:**

**ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. BEM PARTICULAR. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. O Regional assentou que a irregularidade da propaganda decorreria do fato de haver sido realizada mediante pintura em muro, o que considerou ser proibido independentemente da metragem da publicidade.
2. O TSE, ao julgar o RMS nº 2684-45/DF, rel. Min. Hamilton Carvalhido, consignou ser possível a realização de propaganda em muro particular desde que observado o tamanho máximo de 4m2, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
3. A propaganda considerada irregular foi realizada mediante pintura em muro particular, o que afasta a incidência do proibitivo constante do § 5º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, o qual se refere às áreas públicas.
- 4. Não há fundamento legal para a aplicação de multa em decorrência de propaganda realizada em desconformidade com o art. 242 do Código Eleitoral ou com o art. 6º, § 2º, da Lei das Eleições. Precedentes. (grifo nosso)**
5. Agravo regimental desprovido.

**Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

---

**0001457-62.2010.6.27.0000**

RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 145762 - PALMAS - TO

Acórdão de 24/02/2011

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/04/2011, Página 05

Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares

**Ementa:**

**Propaganda eleitoral irregular. Placas. Bem particular.**



1. Configura propaganda eleitoral irregular a veiculação de duas placas expostas no mesmo local, as quais, em conjunto, ultrapassam o limite de quatro metros quadrados.

2. Não há como acolher a tese de que deveriam ser consideradas as propagandas isoladamente, porquanto isso permitiria a burla ao limite regulamentar e o alcance do mesmo impacto visual vedado pela legislação eleitoral.

**3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece a não incidência de multa se retirada a propaganda em bem público. (grifo nosso)**

Agravo regimental não provido.

**Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Assim, diante do todo o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado na **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**, ante a inexistência de propaganda eleitoral irregular, revogando a liminar antes concedida.

É como voto.



## EMENTA

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRA EM GRADIL DE RESIDÊNCIA. **BEM PARTICULAR**. RETIRADA. VOLTA AO STATUS QUO ANTE. NÃO SE APLICA A REGRA DO § 1º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997, QUE ESTABELECE A NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA SE RETIRADA A PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO. EMPRÉSTIMO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL DA INAPLICABILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E ANALOGIA IN MALAM PARTEM. SÚMULA 48 TSE. INAPLICABILIDADE.

